ACÓRDÃO - AC00 - 1183/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8690/2019
PROTOCOLO	: 1990101
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ADVOGADOS	: SANETRAN, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 20.738; LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, OAB/PR 22.076 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO, PODA DE ÁRVORES, CAPINA, RASPAGEM DE LINHAS D'ÁGUA (SARJETA) E ROÇADA DE CANTEIROS E PRAÇAS PÚBLICAS, COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO E RESÍDUOS DOS SERVIÇOS E PINTURA DE GUIAS – SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES – REGRAS IMPOSTAS NO EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA – PODA DE ARVORES POSTERIOR À EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de que os licitantes comprovem possuir, em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, constitui requisito de habilitação expressamente previsto, nestes exatos termos, na Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, sendo que tal exigência é compatível com a natureza dos serviços a serem contratados; o que a jurisprudência condena são editais que exigem das licitantes a comprovação da existência de profissionais no quadro da empresa em período que antecede a entrega das propostas.

2. Verificado que as regras impostas no Edital visam, aparentemente, a proteção do erário e a regulação das atividades do futuro contratado, que, por conseguinte, irá prestar serviços para o Município, inexistindo a comprovação de ilícito, os autos da denúncia devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno; e pela **comunicação** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Sanetran Saneamento Ambiental Eireli, em razão de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 003/2019, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, o procedimento licitatório questionado tinha por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de: Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; varrição de ruas e logradouros públicos; poda de árvores; capina, raspagem de linhas d'água (sarjeta) e roçada de canteiros e praças públicas; coleta e transporte de: entulho e materiais inservíveis, resíduos dos serviços de varrição, resíduos dos serviços de poda de árvores, resíduos dos serviços de capina e raspagem de linhas d'água (sarjeta), resíduos dos serviços de roçadas de canteiros e praças públicas e pintura de guias em toda área urbana do município de Rio Brilhante-MS e Distrito, conforme especificações e condições constantes deste edital."

A medida cautelar foi indeferida, nos termos da Decisão Liminar DLM – G.JD - 95/2019 (f. 185/189).

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Rio Brilhante encaminhou suas justificativas e documentos às f. 196/202.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se nos seguintes termos (f. 363/366):

> "Diante de todo o exposto, e considerando os argumentos e justificativas oferecidas pelo Gestor, verificou-se que não assiste razão ao denunciante, visto que o processo licitatório de Concorrência nº 003/2019 encontra-se em conformidade com a legislação vigente, de forma que as regras impostas no Edital visam, aparentemente, a proteção do erário e a regulação das atividades do futuro contratado, que, por conseguinte irá prestar serviços para o Município"

O Ministério Público de Contas, após analisar a documentação acostada aos autos, emitiu seu parecer às f. 368/370:

> "Assim, não restando comprovada a ocorrência de ilícito, impõem-se arquivar o processo, nos termos do que dispõe o art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno.
> A par do exposto, este Ministério Público de manifesta pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inc. I, 'b', do Regimento Interno."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, trata-se de Denúncia apresentada por Sanetran Saneamento Ambiental Eireli, contra o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 03/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

Eis os itens combatidos pela denunciante: comprovação de vínculo profissional dos responsáveis técnicos em desacordo com a jurisprudência e doutrina; emissão de ordem de serviço condicionada à autorização prévia da Administração por meio do Departamento de Meio Ambiente.

A exigência de que os licitantes comprovem possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, consta como requisito de habilitação expressamente previsto, nestes exatos termos, na Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, sendo que tal exigência é compatível com a natureza dos serviços a serem contratados; o que a jurisprudência condena são editais que exigem das licitantes a comprovação da existência de profissionais no quadro da empresa em período que antecede a entrega das propostas, portanto, ratifico aqui meu entendimento já exposto no indeferimento da medida cautelar.

Nos termos da análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, "...verificou-se que não assiste razão à denunciante, visto que o processo licitatório de Concorrência n. 003/2019, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, de forma que as regras impostas no Edital visam, aparentemente, a proteção do erário e a regulação das atividades do futuro contratado, que, por conseguinte irá prestar serviços para o Município".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e acolhendo integralmente as manifestações da DFEAMA e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno; e

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia e pela comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

dssm